



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.010984/2005-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.556 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2019
Recorrente TELEVISÃO BAHIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2000

LUCRO INFLACIONÁRIO

Havendo parcela mínima de lucro inflacionário a ser adicionada, este valor não pode ser arguido pela fiscalização quando atingido pela decadência, contudo, tendo sido eventualmente adicionada parcela superior à mínima, cabe a quem alega demonstrar o recolhimento do imposto nesses períodos. Não restando comprovada a adição ao Imposto de Renda da parcela de lucro inflacionário em períodos anteriores, deve ser considerado como adicionado ao lucro as parcelas mínimas estabelecidas em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as arguições de nulidade e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Maurîtânia Elvira de Sousa Gonçalves (suplente convocada), Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano, Eduardo Morgado Rodrigues e Carlos André Soares Nogueira. Ausente a Conselheira Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, substituída pela Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Gonçalves.

Relatório

Adoto como relatório, aquele da decisão de primeira instância, complementando a seguir:

Trata o processo em questão de Auto de Infração, referente aos anos-calendário de 2000 e 2001, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, às fls. 03 a 07, por meio do qual se promoveu a redução, no valor de R\$137.976,77 (cento e trinta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), do prejuízo fiscal declarado pela pessoa jurídica, no ano-calendário de 2000, e no valor de R\$15.615,88 (quinze mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), do prejuízo fiscal declarado no ano-calendário de 2001, em decorrência de ausência de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real de cada período, do lucro inflacionário realizado, sem observância do percentual de realização mínima de 10% (dez por cento) ao ano, previsto na legislação de regência.

O enquadramento legal aponta infração ao artigo 8º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995; artigos 6º e 7º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e artigos 249, inciso I, e 449 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Às fls. 16 a 25, a pessoa jurídica apresentou impugnação ao feito fiscal, alegando, em resumo, que:

- a ora, Impugnante, consoante restará demonstrado, realizou todo o seu lucro inflacionário até o ano de 1998, não havendo que se falar em saldo de lucro inflacionário diferido a ser realizado após esse ano, embora, a autoridade administrativa, para sua surpresa, tenha lavrado o auto de infração, sob o argumento de que havia saldo de lucro inflacionário não realizado nos anos de 2000 e 2001;

- o agente autuante deixou de fundamentar a infração imputada, sequer explicando como chegou ao valor do saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1995, uma vez que este diverge totalmente dos números da contabilidade da empresa, os quais são inclusive, de maior monta. Assim, não pode prosperar a presente autuação, primeiramente, por ser ilegal, infundada e completamente arbitrária e, em segundo lugar, por não haver lucro inflacionário remanescente, tendo em vista sua total realização;

- preliminarmente, nota-se claramente que o auto de infração ora impugnado fora lavrado sem a descrição dos fatos que levaram o agente à verificação da infração apontada, colidindo com o que preceitua a legislação vigente, em especial o art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72 (transcreve). Com efeito, o auto de infração, como ato da administração pública, é um ato formal que carece de motivo para ser praticado. Não pode a autoridade administrativa fazê-lo sem qualquer fundamentação. Dessa forma, o ato administrativo desprovido de motivo ou sem sua exposição é nulo, não produzindo quaisquer efeitos no mundo jurídico;

- nesse sentido, transcreve entendimento da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Ademais, ressalte-se que essa falta de motivação do ato impede a ampla defesa do contribuinte, afinal não há como impugnar um ato sem conhecer as suas razões.

Transcreve o inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e diz que resta latente a colisão do auto de infração com o ordenamento jurídico pátrio;

- o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN) estabeleceu o prazo de cinco anos para que decaia o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Pois bem, ciente deste prazo, a autoridade administrativa, propositadamente “pulou” um ano-calendário com o fito de driblar a prescrição do débito alegado. Se há saldo de lucro inflacionário não realizado desde 31/12/1995, por que realizá-lo nos anos de 2000 e 2001 e não em 1999, vez que neste ano a ora Impugnante não realizou nenhum lucro inflacionário? A resposta é simples: porque se fosse considerado o ano de 1999, seria reconhecido um débito menor, inclusive em face da decadência;

- assim, deveria a autoridade fiscal, uma vez que alega a existência de saldo de lucro inflacionário no valor de R\$153.592,65, cuja base em 1995 era de R\$1.379.767,66, determinar a realização da parcela mínima (10%), ou seja, R\$137.976,77, no ano de 1999, cobrando o saldo remanescente no ano de 2000. A conduta adotada no presente caso há de ser rechaçada, devendo ser declarada a decadência do valor de realização mínima do saldo do lucro inflacionário de 1999;

- no mérito, temos que a escrituração do lucro inflacionário, por força do art. 21, § 3º, da Lei nº 7.799/89, se dava em conta especial no LALUR. Tais operações eram transcritas para a Declaração do Imposto de Renda. Foi exatamente através dessas declarações que a autoridade administrativa alega ter constatado as irregularidades especificadas no auto de infração. Ocorre, entretanto, que foram ignorados os dados contidos nas declarações e apresentados números distintos. Visando a interpretar mais claramente as declarações da empresa, vem a Impugnante apresentar planilha com os dados referentes à contabilização e realização do lucro inflacionário;

- a sistemática da conta lucro inflacionário consiste na correção monetária do valor diferido, trazido dos períodos-base anteriores, somado ao lucro inflacionário do período e subtraído do lucro inflacionário realizado. Desse modo, a planilha colacionada remonta a escrituração da referida conta, desde o ano-calendário de 1994 até a completa extinção do lucro inflacionário, em 1998. Assim, constata-se que, ao contrário do que alega a autoridade fiscal, o lucro inflacionário acumulado até 31/12/1995 não era de R\$1.379.767,66, e sim muito maior, no valor de R\$1.792.661,38, consoante explicitado na tabela;

- ademais, cabe destacar que as declarações anexadas, referentes aos anos-calendário de 1993 a 1998, esparam qualquer dúvida eventual quanto à realização de todo o lucro inflacionário datado de 31/12/1995. Nessa esteira, ainda que estivesse correta a informação de que o lucro inflacionário da Impugnante, em 31/12/1995, fosse de R\$1.379.767,66, o lucro inflacionário realizado foi maior do que este valor. Desse modo, resta flagrante a inconsistência do auto de infração ora combatido;

- por todo o exposto, vem a Impugnante, em vista dos vícios formais que maculam o auto de infração e a total afronta deste à ampla defesa, requerer a sua anulação, para que não produza quaisquer efeitos. Caso seja superada a primeira preliminar, que seja declarada a decadência do valor mínimo de realização do lucro inflacionário de 1999, haja vista sua desconsideração pela autoridade autuante. Por fim, requer a improcedência do auto de infração, visto que não há saldo de lucro inflacionário a ser realizado, uma vez que, desde o ano de 1998, todo o saldo acumulado foi realizado.

Juntamente com a impugnação, a Interessada trouxe aos autos os documentos de fls. 26 a 70.

Quando da decisão de primeira instância, foi dado provimento parcial à impugnação, restando a decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001

NULIDADE.

Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA PARCIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LUCRO INFLACIONÁRIO.

Tratando-se de lançamento decorrente de falta de realização do lucro inflacionário, ainda que nos períodos-base objeto do lançamento não tenha ocorrido a decadência, há que se excluir do saldo do lucro inflacionário acumulado a parcela relativa à realização mínima obrigatória em período-base anterior alcançado pelo prazo decadencial.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA.

A partir de 1º de janeiro de 1996, constatada a falta de realização mínima do saldo de lucro inflacionário acumulado, cabe exigir o imposto correspondente à parcela não oferecida à tributação, apurada com base no lucro inflacionário existente em 31/12/1995.

REDUÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL.

Infirmada parte do valor tributável apurado em ação fiscal, faz-se necessário restabelecer, parcialmente, o prejuízo fiscal declarado pela pessoa jurídica.

Lançamento Procedente em Parte

Lançamento Procedente em Parte

Foi reduzido os saldos de prejuízos fiscais apurados pela contribuinte conforme demonstrado abaixo:

PERÍODO-BASE	PREJUÍZO FISCAL DECLARADO	PREJUÍZO FISCAL ALTERADO	PREJUÍZO FISCAL MANTIDO	REDUÇÃO DO PREJUÍZO MANTIDA
2000	2.075.385,47	1.937.408,70	2.059.769,58	15.615,89
2001	705.577,25	689.961,37	705.577,25	0,00

Inconformada com a decisão da DRJ, foi interposto recurso voluntário alegando as mesmas razões da impugnação, que são em síntese:

01) Nulidade do Auto de Infração - ausência de demonstração de como a autoridade administrativa chegou aos valores que dão origem ao lucro inflacionário;

02) Que não há saldo remanescente de lucro inflacionário em 1999/2000.

Que ocorreram diversos erros nas DIPJ's anteriores cometidos pela recorrente que levaram a Receita a considerar saldo de lucro inflacionário a realizar, sendo eles:

A) Em 1986 o valor do saldo de lucro inflacionário deveria ser de R\$12.520.764,00 e não de R\$12.444.651,00

B) Que o lucro inflacionário de 1989 está declarado na linha errada pois a empresa trocou os dados das linhas 12 e 13 da DIPJ.

C) Que a recorrente considerou o valor de R\$5.893.482,00 em 01/1993 conforme lalur e DIPJ anexos, quando o correto seria considerar um novo valor (nem o da recorrente - R\$5.893.482,00 nem o da receita R\$ 5.362.572.872,00).

Ademais alega que o lucro inflacionário a realizar em 1989 - diferença IPC/BTNF deveria ter sido adicionado ao saldo do lucro inflacionário em 1992 e não em 1993, como feito pela recorrente.

Requer, por fim o cancelamento dos autos por força das nulidades apontadas e, ainda, nova diligência para verificar os equívocos demonstrados.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos de Auto de Infração que argui a não adição do lucro inflacionário da recorrente, nos períodos de 2001 e 2001.

I - Da nulidade

Com relação a alegada nulidade do auto de infração, em que a contribuinte alega não terem sido observadas as disposições da legislação de que deveria constar no Auto de Infração como as autoridades fiscais chegaram ao valor do auto de infração.

Contudo, conforme decisão de primeira instância, não merece guarida as alegações da recorrente que pretende ignorar a legalidade da autuação.

Estão devidamente demonstrados nos autos a base legal infringida, bem como a composição dos valores que estão sendo cobrados, conforme decisão da DRJ:

"Quanto a uma possível falta da “descrição dos fatos”, no corpo do Auto de Infração, trata-se de argumento totalmente desarrazoado. Senão vejamos: à fl. 05, consta, como subtítulo do Auto de Infração, a expressão “Ajuste de Base de Cálculo do Imposto de Renda”, ou seja, não ocorreu lançamento de imposto de renda, mas apenas um ajuste promovido na base de cálculo apurada pela Contribuinte, no caso, redução do prejuízo fiscal declarado.

À fl. 06, o fato que resultou na redução do prejuízo fiscal dos anos-calendário de 2000 e 2001 está perfeitamente descrito: Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIPJ, do lucro inflacionário realizado, sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência. Logo abaixo, um pequeno demonstrativo mostra, para cada período-base fiscalizado, o montante do lucro inflacionário em 31/12/1995, o saldo do lucro inflacionário no período anterior, o valor da realização mínima exigida, da realização declarada e a diferença apurada.

Às fls. 03 e 04, são informados o valor da infração (diferença apurada), o do ajuste efetuado no prejuízo fiscal declarado e o valor tributável em cada exercício, no caso, zero. E mais: às fls. 09 a 14, consta o Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), que acompanha o Auto de Infração e registra toda a evolução do lucro inflacionário acumulado, desde sua primeira apuração, em 1986, passando pela formação do Lucro Inflacionário

Acumulado a Realizar, em 1995, até os anos-calendário de 2000 e 2001, nos quais se constata a falta da realização obrigatória.

Portanto, é despropositada a reclamação quanto à ausência, no Auto de Infração, da “descrição dos fatos”

Assim, não assiste razão ao recorrente pois devidamente descrita a infração cometida pela recorrente, devendo ser negado provimento ao recurso em relação à nulidade.

II - Erros cometidos pela Contribuinte em Declarações anteriores - verdade real

Quando da interposição do recurso, buscou a recorrente demonstrar que foram cometidos alguns equívocos pela Contribuinte e que tais equívocos maculariam a autuação pois estaria demonstrado que os valores informados pela própria recorrente em períodos continham erros.

Com essas alegações, pedia a Contribuinte para que sejam os autos baixados em diligência para que se demonstre o alegado.

Entretanto, essas alegações só foram feitas em sede recursal, o que de per si, maculariam a argumentação.

Contudo, poderiam essas serem aceitas se a Contribuinte trata-se de demonstrar cabalmente os equívocos cometidos, bem como provas, ou indícios de prova suficiente para que restassem dúvidas ao julgador.

Observa-se que o que busca a recorrente é inverter o ônus probatório para que o fisco verifique quais os valores foram recolhidos à título de lucro inflacionário nos anos anteriores.

Contudo, olvida-se que os valores de lucro inflacionário foram extraídos da sua própria contabilidade e que se estes estivessem equivocados, deveria a recorrente, quando da sua peça impugnatória comprovar que o lucro inflacionário fora adicionado aos anos anteriores não restando qualquer parcela a ser adicionada ao período autuado.

Entretanto não trouxe essa prova aos autos e a DRJ considerou o que deveria ter sido considerado, ou seja, as parcelas mínimas obrigatórias que deveriam ter sido adicionadas ao lucro da recorrente desde a formação do lucro inflacionário.

Por esse motivo foram decotados os valores da autuação conforme abaixo:

PERÍODO-BASE	PREJUÍZO FISCAL DECLARADO	PREJUÍZO FISCAL ALTERADO	PREJUÍZO FISCAL MANTIDO	REDUÇÃO DO PREJUÍZO MANTIDA
2000	2.075.385,47	1.937.408,70	2.059.769,58	15.615,89
2001	705.577,25	689.961,37	705.577,25	0,00

Assim, não resta qualquer razão à contribuinte quanto a esse ponto, devendo ser julgado improcedente o recurso.

Conclusão

Pelo acima exposto, conduzo meu voto para afastar a nulidade e no mérito manter incólume a decisão da DRJ, negando provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga